



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 5/2026

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Exma. Desembargadora Corregedora Maristela Iris da Silva Malheiros, por meio do despacho-ofício n. GCR/409/2026, determinou o encaminhamento da cópia integral do Pedido de Providências n. 0002075-02.2024.2.00.0000 à Comissão de Regimento Interno, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do pedido de providências supramencionado, acolheu a pretensão para edição de ato normativo explícito destinado a vedar, nos procedimentos administrativos disciplinares (PADs) que apurem infrações contra a dignidade sexual ou relacionadas à violência contra a mulher, a invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos relativos à vida sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, bem como a utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O acórdão proferido resultou na edição da Resolução CNJ n. 680, de 4 de maio de 2026, que acrescentou o art. 18-A à Resolução CNJ n. 135/2011, para estabelecer medidas de proteção à dignidade de vítimas e testemunhas nos PADs que apurem infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher:

Art. 18-A. Nos procedimentos administrativos disciplinares que envolvam a apuração de infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher, as partes, seus procuradores e os demais participantes dos atos instrutórios deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, vedada a adoção de condutas que possam implicar sua revitimização.

§ 1º Compete à autoridade responsável pela condução do procedimento assegurar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º É vedado, em especial:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração;

II - a invocação, pelas partes ou por seus procuradores, de elementos relativos à vida sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida; e

III - a utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar responsabilização civil, penal e administrativa.

A redação do art. 18-A da Resolução CNJ n. 135/2011 foi inspirada no art. 400-A do Código de Processo Penal (CPP), que assim dispõe:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Ainda que o art. 18, § 4º, da Resolução CNJ n. 135/2011 já previsse a aplicação subsidiária, no que couber, da legislação processual penal ao depoimento das testemunhas, às acareações e às provas periciais e técnicas no PAD em face de magistrado, o entendimento adotado no acórdão foi de que essa previsão genérica não tem sido suficiente para garantir, na prática cotidiana das instituições, o respeito efetivo à dignidade das mulheres. Isso decorre tanto da persistência de preconceitos inconscientes, presentes no ambiente jurídico e na sociedade em geral, quanto da própria dinâmica adversarial dos processos disciplinares, que pode levar à reprodução de estereótipos de gênero por meio de formulação de questionamentos invasivos e dissociados dos fatos apurados, formulados com a finalidade de descredibilizar a vítima em razão de sua vida sexual pregressa ou ao seu modo de vida, tais como vestuário, exposição em redes sociais e outros aspectos estranhos ao objeto de apuração.

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3), que regulamenta o PAD em face de magistrado, também prevê a aplicação subsidiária da legislação processual penal, no que couber, quanto à produção de provas destinadas à elucidação dos fatos (art. 118, § 4º).

A inclusão de dispositivo regimental explícito para vedar práticas de revitimização em PADs que apurem infrações que atentam contra a dignidade sexual ou relacionados à violência contra a mulher constitui medida adequada para garantir a efetividade do arcabouço normativo de proteção à dignidade da mulher vítima de violência sexual. Ademais, representa instrumento de fortalecimento das políticas de prevenção e enfrentamento do assédio no âmbito do Poder Judiciário, instituídas tanto pelo CNJ (Resolução CNJ n. 351, de 28 de outubro de 2020) quanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n. 360, de 25 de agosto de 2023).

Nesse contexto, mostra-se necessária a atualização do Regimento Interno para prever, de forma expressa, medidas de proteção à integridade física e psicológica da vítima nos PADs que envolvam a apuração de atos contra a dignidade sexual e violência à mulher, no âmbito deste Regional, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 118. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando, de ofício, as que entender necessárias.	Sem alteração
§ 1º Para a instrução probatória, o relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro grau.	Sem alteração
§ 2º Para os demais atos de instrução, será intimado o requerido ou seu procurador, se houver.	Sem alteração.
§ 3º Na instrução do processo, serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas de acusação e 8 (oito) de defesa, por	Sem alteração.

requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.	
§ 4º A produção de provas destinadas à elucidação dos fatos observará, subsidiariamente, no que couber, as normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.	Sem alteração.
§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que em dias sucessivos, excetuada a hipótese de testemunhas que venham a ser inquiridas por precatória, observada a faculdade prevista no § 1º deste artigo.	Sem alteração.
§ 6º O interrogatório do requerido será realizado após a produção de todas as provas, e a intimação ocorrerá com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.	Sem alteração.
Sem correspondência.	§ 7º Nos processos administrativos disciplinares que envolvam a apuração de fatos relacionados a infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher, as partes, seus procuradores e os demais participantes dos atos de instrução deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, cabendo à autoridade responsável pela condução do processo assegurar o cumprimento das disposições deste parágrafo, vedadas:
Sem correspondência.	I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração;

Sem correspondência.	II - a invocação, pelas partes ou por seus procuradores, de elementos relativos à vida sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida; e
Sem correspondência.	III - a utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.
Sem correspondência	§ 8º O descumprimento do disposto no § 7º deste artigo poderá ensejar responsabilização civil, penal e administrativa.

O art. 118 do RITRT3, que versa sobre os atos de instrução e produção de provas requeridas no PAD em face de magistrado, foi ajustado com o acréscimo dos §§ 7º e 8º, a fim de estabelecer, de forma expressa, as medidas de proteção à vítima e às testemunhas nos PADs que apurarem fatos lesivos à dignidade sexual da mulher ou relacionados à violência contra a mulher, bem como as consequências caso as medidas sejam eventualmente descumpridas por qualquer um dos participantes dos atos instrutórios.

Os dispositivos propostos estão em consonância com o acórdão proferido pelo Plenário do CNJ no Pedido de Providências n. 0002075-02.2024.2.00.0000 e com a redação conferida ao art. 18-A da Resolução CNJ n. 135/2011.

Cabe também destacar que os incisos I a III do § 7º estabelecem expressamente as vedações aplicáveis aos atos instrutórios, de modo a evitar obscuridades ou equívocos na interpretação quanto ao alcance do dispositivo, alinhando-se, inclusive, aos fundamentos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido na ADPF n. 1.107, julgada procedente para "*conferir interpretação conforme à Constituição à expressão 'elementos alheios aos fatos objeto de apuração' posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para **excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento***

de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal".

Nestes termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2026.

DENISE ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma
digital por DENISE
ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2026.06.08
17:58:49 -03'00'

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Vice-Coordenadora da Comissão de Regimento Interno

(em exercício das atribuições da coordenação do colegiado, nos termos do art. 271, parágrafo único, do Regimento Interno)